



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500827-59.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ROBERTA SILVA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020916
APELAÇÃO: 1500827-59.2021.8.26.0079
APELANTE: ROBERTA SILVA DA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BOTUCATU — 2ª VARA CRIMINAL
MM.ª JUÍZA: DR.ª CRISTINA ESCHER

FURTO SIMPLES CONSUMADO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA R. SENTENÇA OFERTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, POR NÃO COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA NA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO, SENDO IMPOSSÍVEL AGRAVAR SITUAÇÃO DO RÉU EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.

Materialidade e autoria bem demonstradas. Laudo pericial das imagens das câmeras de segurança atestou a subtração de mercadoria por uma pessoa. Representante do supermercado confirmou o furto de pacotes de café do interior do estabelecimento, identificou a acusada pelas câmeras de segurança e, após, acionou a Polícia Militar, que recuperou a res furtiva. Policial militar deparou-se com a acusada na região e, após confissão informal dela e indicação da compradora da res furtiva, localizou e apreendeu as mercadorias furtadas do supermercado, com a testemunha. Acusada não ouvida na fase policial, tornou-se revel em juízo. Standard probatório robusto. Condenação mantida.

PENAS. Ausente condenação criminal definitiva, afastam-se os maus antecedentes, com fixação da pena base no mínimo legal. Inquéritos policiais e ações penais em andamento não se prestam a agravar a pena base (Súmula 444 do STJ). Na segunda etapa, acertado o acréscimo pela reincidência específica, mas o percentual adotado na origem (dois terços) revelou-se desproporcional e, portanto, fica reduzido para 1/5 (um quinto), resultando em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Na terceira fase, à míngua de minorantes e majorantes, a pena carcerária consolidou-se no referido patamar, mesmo porque a recidiva obsta

a aplicação do privilégio. Para que não se incorra em reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa, deixa-se de aplicar a pena de multa, porque não fixada na origem, a despeito de sua cominação para o crime praticado. Pena privativa de liberdade reduzida.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS.

A reincidência específica obsta a aplicação de penas alternativas, mas, por si só, não justifica a imposição do regime fechado, razão pela qual é fixado, nesta Instância recursal, o regime inicial semiaberto, com concessão do sursis penal pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, com as condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, pois a recidiva, por referir-se à condenação à pena de multa, não impede o deferimento da aludida benesse, nos termos do art. 77, § 1º, do mesmo Código.

Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela douta Procuradoria Geral de Justiça e, no mérito, apelo defensivo provido em parte para: a) redimensionar a pena de Roberta Silva da Costa para 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos; b) fixar o regime inicial semiaberto; e, c) conceder o sursis penal pelo prazo de 2 (dois) anos, fixando-se as condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal; mantida, no mais, a r. sentença.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 244/247, tornada pública em 14/06/2024 (fl. 248), pela qual se julgou procedente a ação penal para condenar a apelante **ROBERTA SILVA DA COSTA** à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado, por incursão ao artigo 155, *caput*, do

Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Busca a apelante sua absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, a redução do percentual de acréscimo pela reincidência, a aplicação de penas alternativas e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 287/289).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 292/294).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, opinando preliminarmente pela declaração de nulidade parcial da r. sentença penal, para que aplique a pena de multa e, assim, supra omissão do julgado, e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 303/308).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela douta Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a declaração de nulidade da respeitável sentença penal condenatória, a fim de que o r. Juízo *a quo* aplique a pena de multa atinente ao crime pelo qual condenada a apelante Roberta, implicaria *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, o que é vedado pela legislação processual penal em vigor (CPP, art. 617), consoante pacífico entendimento na jurisprudência (Súmula 160 do STF), mesmo porque

aludida omissão constitui vício do julgado que, apesar de sanável por meio de embargos declaratórios (CPP, art. 382), consolidou-se ante a inércia ministerial no momento processual próprio para integração da sentença omissa em parte em que deveria se pronunciar (fl. 278), além da ausência de recurso acusatório.

No mérito, pelo que consta dos autos, a apelante Roberta foi condenada por **furto simples consumado** porque, no dia 23 de março de 2021, por volta das 14h30min, no interior do Mercado Rosli, situado na Rua Antônio Corvino, 270, Jardim Brasil, cidade de Botucatu/SP, subtraiu, para si, doze pacotes de café, avaliados em R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), pertencentes ao aludido estabelecimento comercial.

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: portaria de instauração de inquérito policial (fls. 2/3); boletim de ocorrência (fls. 4/7); auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 8); auto de avaliação (fl. 20) e laudo pericial que efetuou a degravação das imagens das câmeras de segurança, atestando a subtração de mercadoria por uma pessoa (fls. 77/116).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

A **apelante Roberta** não foi ouvida na fase policial, porque não localizada pela polícia (fl. 130). **Em juízo**, tornou-se revel (fl. 237) porque, embora citada pessoalmente (fl. 211) e intimada a

comparecer à audiência de instrução (fl. 232), faltou à solenidade e não apresentou justificativa para sua ausência.

A **testemunha Diego Mores Cardoso, representante do supermercado vitimado**, confirmou o furto praticado pela acusada. Contou que, à data do fato, estava no caixa do mercado, quando notou a acusada Roberta, em atitude suspeita, pessoa que já conhecia do bairro. Após a saída dela do estabelecimento, assistiu à filmagem captada pelas câmeras de segurança e notou que a acusada havia furtado pacotes de café. Acionada, a Polícia Militar efetuou diligências na região, deparou-se com a acusada e, após indicação dela, apreendeu na casa de certa pessoa os pacotes de café furtados, os quais o depoente reconheceu pela etiqueta do mercado e pelo código do lote existente no pacote (fls. 67 e 238).

O **policial militar Antônio César Pascoal Culiche**, ouvido em ambas as fases da persecução penal, relatou que à data do fato, foi acionado pelo Copom para atender ocorrência de furto. Dirigiu-se ao mercado, inteirou-se do ocorrido e assistiu às imagens das câmeras de segurança, visualizando uma pessoa subtraindo mercadorias do local. Efetuou diligências e encontrou a acusada, cujas características coincidiam com aquelas da pessoa que aparecia nas imagens. Instada, a ré admitiu informalmente o furto ao mercado e indicou a pessoa para quem havia vendido os pacotes de café. Na residência indicada, os pacotes de café foram apreendidos e, após, restituídos ao mercado vítima. A proprietária do imóvel, uma senhora, admitiu que havia comprado da acusada aquela mercadoria. Por fim, pontuou que o

proprietário do mercado reconheceu a *res furtiva* (fls. 66 e 238).

A testemunha Elita Ferreira de Lima

Viana, ouvida na fase policial, confirmou que a Polícia Militar foi até sua casa e, franqueada a entrada no imóvel, encontrou em sua cozinha doze pacotes de café. Negou tê-los adquirido da ré, pontuou que não costumava comprar café em tal quantidade e, por fim, alegou que desconhecia como aqueles pacotes foram parar em seu armário (fl. 120).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal da apelante Roberta.

Como visto, a degravação das imagens das câmeras de segurança atestou a subtração de mercadoria do supermercado, por uma pessoa.

E o representante do supermercado vítima confirmou, nas duas ocasiões em que ouvido, o furto de pacotes de café do interior do estabelecimento, identificou a acusada Roberta pelas câmeras de segurança e, após, acionou a Polícia Militar, que recuperou a *res furtiva*.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da

vítima – e, igualmente, de seus representantes, como na espécie – reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assente que:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

Corroborando tais depoimentos, o policial militar Culiche narrou que, ciente das características da furtadora, deparou-se com a apelante Roberta na região e, após confissão informal dela e indicação da compradora da *res furtiva*, localizou e apreendeu as mercadorias furtadas do supermercado. Não bastassem esses contundentes elementos de prova, anoto que a testemunha Elita, a despeito de negar a receptação da *res furtiva*, confirmou na delegacia a apreensão, pela Polícia Militar, dos pacotes de café no interior de sua residência.

A apelante Roberta não foi ouvida na fase

policial, porque não localizada, e em juízo tornou-se revel, abrindo mão da oportunidade de exercício da autodefesa.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação da apelante Roberta pelo crime de furto (CP, art. 155), não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, ante a inexistência de condenação criminal definitiva (cf. certidão de fls. 203/207) e a prevalência do entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em andamento não se prestam a agravar a pena base (Súmula 444 do STJ), afasto os maus antecedentes e, por conseguinte, fixa-se a pena base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda etapa, mostrou-se acertado o acréscimo pela reincidência específica (certidão de fls. 203/207 – processo nº 51/2018), mas o percentual adotado na origem (dois terços) revelou-se desproporcional e, portanto, fica reduzido para 1/5 (um quinto), resultando em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Nesse passo, registro que a condenação criminal definitiva à pena de multa é suficiente à configuração da reincidência (CP, art. 61, I), seja porque a legislação penal em vigor não exige para o seu

reconhecimento a aplicação de certa espécie de sanção, seja porque a lei de regência não afasta a incidência da agravante genérica para condenação exclusiva à sanção pecuniária. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É reincidente o réu condenado anteriormente à pena de multa.” (STJ, Quinta Turma, HC 13.328/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 21/11/2000, DJ de 18/12/2000);

“O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou da natureza da pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal. A mens legis da norma consiste em apenar de uma forma mais gravosa aquele que apresenta tendência à prática delitiva, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena.” (STJ, Sexta Turma, HC n. 355.763/SP, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. em 21/06/2016, DJe de 30/06/2016).

Na terceira fase, à míngua de minorantes e majorantes, mesmo porque a recidiva obsta a aplicação do privilégio (CP, art. 155, § 2º), a pena carcerária consolida-se em **1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.**

Para não se incorrer em *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), deixo de aplicar a **pena de multa**, porque não fixada na origem, a despeito de sua cominação para o crime

praticado (CP, art. 155).

Regime prisional e penas alternativas.

Por fim, registro que a reincidência específica da acusada Roberta obsta a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II, e § 3º), mas, por si só, não justifica a imposição do regime prisional mais gravoso (CP, art. 33, § 2º, e Súmula 269 do STJ), razão pela qual é fixado, nesta Instância recursal, o **regime inicial semiaberto**, com concessão do **sursis penal** pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e fixação das condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal, posto que a recidiva, por referir-se à condenação à pena de multa, não impede o deferimento da aludida benesse (CP, art. 77, § 1º).

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO** para: a) redimensionar a pena de Roberta Silva da Costa para 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa mínimos; b) fixar-lhe o regime inicial semiaberto; e, c) conceder o *sursis* penal pelo prazo de 2 (dois) anos, fixando-se as condições previstas no art. 78, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora